

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 27/2021, MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTOVÃO DO SUL - SC

Senhor Pregoeiro

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, Centro, Chapecó – SC, por intermédio de seu representante legal, o **Sr. MARCELO KOPSTEIN**, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.558.678 e do CPF n.º 060.469.039-80, vem com o denodo habitual, tempestivamente e legitimamente, apresentar com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na lei 10.520/02 e também com fundamento no artigo 109 parágrafo 3º da lei 8666/93, interpor,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Consoante previsão expressa do edital no item 4 e seguintes, bem como previsão expressa no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, a empresa licitante poderá impugnar este edital em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.¹

Desta forma, considerando prazo para impugnação de até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, bem como o poder da licitante e de seu representante legal para a prática de tal ato, totalmente **tempestiva e legítima** a presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O motivo pelo qual passa a impugnar o edital se refere bem como **ACERCA DA SEPARAÇÃO POR LOTES**, razão pela qual solicitamos que seja incluso no edital as seguintes exigências:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

a) **DA SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS EM LOTES EM DECORRÊNCIA DE SUA NATUREZA**

Senhor Pregoeiro, o edital traz todos os serviços num lote único, contudo, podemos ver claramente que os serviços possuem naturezas distintas entre si, desta forma, indo ao desencontro ao princípio da competitividade, visto que em diversos órgãos públicos e privados, as **empresas que realizam os laudos ocupacionais** como PPRA, LTCAT, PCMSO, PPP e Laudo de Insalubridade, por inúmeras vezes, **não realizam exames, como admissionais, demissionais, juntas médicas, perícias e afins, treinamentos de CIPA, assessoria dentre outros.**

Veja pregoeiro, a elaboração dos laudos ocupacionais, quer seja no caso em comento, PCMSO, LTCAT e PPRA e PPP, requerem uma **equipe técnica específica** composta por médico do trabalho, engenheiro em segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, **profissionais com acentuada expertise para tal ato.**

No mesmo sentido, a realização de exames médicos requerem profissionais específicos, igualmente, os exames médicos ocupacionais e audiometrias requerem profissionais com a devida qualificação, quer seja, respectivamente, médico do trabalho e fonoaudióloga. Igualmente, assistência em perícia judicial, treinamentos de EPIS, curso de CIPA e visita técnica mensal, bem como a liberação de sistema eletrônico, requerem empresa com tal expertise.

Desta forma, não realizar a separação dos serviços em lotes pela sua natureza, quer seja de laudos ou de exames e perícias, vai ao desencontro de um dos princípios basilares da licitação, que é a competitividade, vez que impede que empresas localizadas em outros municípios possam participar do certame, o que se traduz na redução da competitividade, a qual é vedada pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.²

O correto seria a separação por lotes dos objetos, garantindo a ampla participação, sendo que sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União já publicou súmula indicando a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global, vejamos:

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

SÚMULA Nº 247 “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

No mesmo sentido, se faz necessária a leitura das manifestações do Tribunal de Contas da União, o qual traz o seguinte entendimento, *in verbis*:

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”³

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “9.2.3. Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”⁴

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”⁵

Ainda, importante se faz a leitura do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição*⁶, onde o mesmo fala:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente. Prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (grifo nosso)

Igualmente, o doutrinador Bittencourt, em sua obra *Licitação passo a passo. 4ª ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002*⁷, fala sobre a invalidade das exigências que maculem o caráter competitivo da licitação, vejamos:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.” (Grifo nosso).

Ainda, por entender que não se trata de requisito indispensável, em observância ao artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

*XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*⁸

Desta forma, por frustrar o princípio da competitividade, bem como pelo fato de que os laudos ocupacionais, quer seja no caso em comento, PCMSO, LTCAT e PPRA, devem ser

³ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-75588%22>

⁴ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-21899%22>

⁵ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-25319%22>

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed.** São Paulo: Dialética, 2009

⁷ BITTENCOURT, Sidney. **Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada.** Rio de Janeiro: Temas & ideias Editora, 2002

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

elaborados por empresa e profissionais com a devida expertise para tal, e a natureza dos outros serviços, requeremos a separação dos serviços em 02 (dois) lotes distintos, sendo:

- **LOTE 01, referente os serviços de laudos, sendo, elaboração do: PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais; PCMSO – programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho e Elaboração de PPP – Perfil Profissiográfico Profissional.**

- **LOTE 02, referente aos serviços de: ASO – Atestado de Saúde Ocupacional (admissionais, demissionais, periódicos, mudança de função e retorno ao trabalho); Audiometria conforme avaliação e solicitação Médica, implantação do e-social junto ao setor de Recursos Humanos e Segurança do Trabalho, orientação quanto a aquisição de EPIS- Equipamentos de Proteção Individual, homologação de atestados com mais de dois dias e auxílio em reclamações trabalhista e perícias judiciais na área. Processo eleitoral da CIPA; Curso de CIPA, no mínimo 01 vistoria técnica mensal para reunião de CIPA, assessoria, vistorias e auditorias de implantação do eSocial, alimentação de dados no sistema de gestão ocupacional, e preparação para atender os eventos de SST no eSocial, treinamento para implantação de software de gestão ocupacional, liberação de ferramentas eletrônicas de controles para equipe do SESMT interno.**

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o interesse público. Portanto, se mantida essa decisão, estaremos na contramão do que se propõe, uma vez que a licitação é um meio para se alcançar os objetivos da administração, sobretudo o interesse público;

Deste modo, requer-se ao senhor pregoeiro:

1. Que seja procedida a alteração no edital, passando a constar a separação em dois lotes distintos, em observância ao princípio da competitividade e pelos motivos arrolados no item, 3, alínea “a”, sendo:

Razões pela qual, pede-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, e que seja procedente em sua totalidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Chapecó - SC, 02 de junho de 2021

PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA - CNPJ 14.515.302/0001-07

MARCELO KOPSTEIN - REPRESENTANTE LEGAL